



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724288/2016-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.896 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE EASTON MATOS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

**IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO
RETIDO NA FONTE EM AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.**

Não estando comprovado que houve a retenção do IRRF no curso da ação judicial, deve ser mantida a glosa de sua compensação na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOSE EASTON MATOS NETO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-54.951/2017, às e-fls. 99/109, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e compensação indevida do IRRF, em relação ao exercício 2015, conforme peça inaugural do feito, às fls. 53/64, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 23/05/2016, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 359.872,50, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Valor lançado conforme documentação apresentada, que corresponde à soma dos valores transferidos pelo advogado ao contribuinte, R\$ 477.622,12 (Banco do Brasil, conta 5.435.360-2, ag 1965-8) + R\$ 477.608,92 (Banco Itaú, conta 7619-6, ag 8270), que seria a diferença entre o valor levantado de R\$ 1.224.033,36, subtraído do honorário do advogado, no valor de R\$ 269.427,86.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 168.972,03**.*

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 116/123, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando ser esse valor fruto da reclamação trabalhista nº 0078500-91.2009.5.05.0037, proposta pela requerente contra a Previ, que tramitou na 37ª Vara da Justiça do Trabalho de Salvador.

Aduz ter elaborado sua declaração baseado em planilhas extraídas do referido processo trabalhista, onde foi informado o valor do imposto de renda a ser recolhido nas planilhas de fls 705, com valor de R\$ 168.972,03, homologado pelo MM Juiz. Posteriormente foi determinada a conferência das contas e elaboração de novos cálculos, onde foi feito nova planilha que demonstrou um novo valor do imposto a ser recolhido de R\$ 157.058,60;.

Esclarece que a obrigação do recolhimento do Imposto de Renda é da fonte pagadora, citando o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002.

Afirma que a maior parte das contribuições efetuadas por ele foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento. Sendo assim, exigir pagamento do IRPF também no momento do pagamento/resgate do benefício configura nítido *bis in idem*.

Ademais, pugna para que se ajuste o período ao qual se referiram os RRA, passando de 91 meses para 98,5.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRECLUSÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE IR E EQUIVOCO NO PERÍODO

Na impugnação o sujeito passivo nada argumenta a respeito da não incidência do imposto de renda sobre o montante do benefício relativo às contribuições recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/98 e o equívoco quanto ao período a que se referiram os RRA, seja de forma preliminar ou no mérito.

No recurso, apresentou inovação ao alegar que a maior parte das contribuições efetuadas foi recolhida com a incidência do imposto de renda, ou seja, exigir o pagamento do IR no resgate configura *bis in idem* e o período de 91 meses considerado pela autoridade lançadora está incorreto, sendo correto 98,5 meses.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação.

MÉRITO **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE**

Primeiramente cumpre assinalar que o contribuinte em sua impugnação demonstrou concordar com parte do Imposto de Renda devido, no valor R\$ 3.628,98, tendo inclusive efetuado o recolhimento sob o código de 0211 (fl. 23). Segundo o Despacho de fl. 66, quando do cadastramento no Sistema Sief, o valor referente ao pagamento efetuado pelo contribuinte foi alocado ao presente processo.

Constata-se que a autoridade lançadora, com base na documentação apresentada pelo contribuinte alterou o valor do RRA para R\$ 955.231,03. Houve, também, glosa total do valor informado a título de IRRF por falta de comprovação.

Pois bem. Apesar do contribuinte não questionar essa infração, faz necessário tecer algumas considerações.

Quanto o valor recebido a título de RRA pelo contribuinte em decorrência da Ação Judicial tendo em vista que é sobre esse valor, subtraído do pagamento dos honorários,

que incide a tributação. Constata-se, pela análise da documentação constante nos autos, que o valor bruto recebido pelo contribuinte em 2014 a título de RRA foi de R\$ 1.224.658,90.

O valor tributável no presente caso é total recebido pelo contribuinte a título de RRA menos o valor do pagamento dos honorários advocatícios. Assim temos que o valor tributável é R\$ 955.231,04, correspondente à diferença entre R\$ 1.224.658,90 e R\$ 269.427,86. Confirmando tal afirmação, temos que tal valor corresponde à soma dos depósitos efetuados em contas do contribuinte nos Bancos Itaú e do Brasil (R\$ 477.608,92 + R\$ 477.622,12 = R\$955.231,04).

Correto então o lançamento que considerou como omissão de rendimentos tributáveis de RRA o valor de R\$ 359.872,50. Esse valor corresponde à diferença entre o total recebido R\$ 955.231,04 e o que foi informado pelo contribuinte em sua Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2015, de R\$ 595.358,53.

DA GLOSA DO IRRF

Especificamente em relação a esta infração, o contribuinte insurge-se aduzindo ter elaborado sua declaração baseado em planilhas extraídas do referido processo trabalhista, onde foi informado o valor do imposto de renda a ser recolhido nas planilhas de fls 705, com valor de R\$ 168.972,03, homologado pelo MM Juiz. Posteriormente foi determinada a conferência das contas e elaboração de novos cálculos, onde foi refeito nova planilha que demonstrou um novo valor do imposto a ser recolhido de R\$ 157.058,60;

Esclarece que a obrigação do recolhimento do Imposto de Renda é da fonte pagadora, citando o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002.

Dito isto, imprescindível, então, verificar se a quantia recebida pelo contribuinte sofreu a retenção do referido imposto. Conforme o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição se comprovado que o pagamento de tributo foi indevido ou em montante maior que o devido.

Analizando-se o documento de fl. 77 do presente processo, correspondente à fl. 705 da Ação Judicial, o qual foi apresentado pelo contribuinte à Fiscalização e constante do Dossiê nº 10010.015865/0216-07, constata-se que os cálculos da "Diferença de Complemento de Aposentadoria" indicaram o valor bruto a ser recebido pelo interessado de R\$ 1.106.486,23, Imposto de Renda de R\$ 168.972,03 e valor líquido de R\$ 937.514,21, conforme abaixo:

*** VALORES DEVIDOS EM 01/AGOSTO/12 ***
DIFERENÇA DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA

RECLAMANTE	VALOR	I.R.	INSS	VALOR
	BRUTO	A PAGAR	RECLAMANTE	LÍQUIDO
JOSÉ EASTON MATOS NETO	R\$ 1.106.486,23	R\$ 168.972,03	R\$ 0,00	R\$ 937.514,21
TOTAL ATÉ 01/AGOSTO/12 ==>	R\$ 1.106.486,23	R\$ 168.972,03	R\$ 0,00	R\$ 937.514,21

DÉBITO DA RECLAMADA ATÉ 01/AGOSTO/12 R\$ 1.106.486,23

I.R. CALCULADO CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1127
FAIXAS E DEDUÇÕES DA TABELA VIGENTE DO I.R. MULTIPLICADO PELA QTD DE MESES DE INCIDÊNCIA DE I.R.

Por outro lado, analisando-se o documento de fl. 78, verifica-se que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), por meio de Carta Precatória, foi instada a pagar ou garantir a execução de R\$ 1.106.486,26 a título de Principal e outro tanto a título de Custas relativamente à Ação Trabalhista que resultou no pagamento do RRA agora

Processo nº 10580.724288/2016-57
Acórdão n.º 2401-005.896

S2-C4T1
Fl. 7

sob análise. Cumprindo a determinação, a Previ efetuou o Depósito Judicial junto ao Banco do Brasil no valor original de R\$ 1.106.486,23, conforme documento de fl. 79.

Valor depositado neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo
- Discriminada:

Processo nº: 0078500-91.2009.5.05.0037 RTOrd
Reclamado: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
CPF/CNPJ: 33754482000124
Reclamante: José Easton Matos Neto
CPF/CNPJ: 09658769187
Valor original: 1.106.486,23
Nº da conta judicial: 2001149201040001
Nº da parcela:
Data do depósito: 13/09/2012
Depositante: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC
Motivo do Débito: Outros

Do acima exposto, conclui-se que, apesar de os cálculos judiciais terem indicado que o valor líquido devido ao contribuinte era de R\$ 937.514,21, referente ao valor bruto subtraído do Imposto de Renda, o valor depositado foi de R\$ 1.106.486,23, correspondente ao valor bruto sem desconto do referido Imposto.

Ressalte-se que o valor de R\$ 1.106.486,23 depositado, e corrigido conforme legislação aplicável, corresponde ao levantamento efetuado de acordo com pesquisa realizada no Sistema de Informações Banco do Brasil (SISBB), no anexada à fl. 88 (correspondente à fl. 817 da Ação Judicial).

RECEBIMOS DRF

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

Depósitos Judiciais Ouro

25/04/2014 12:43:58

Fl. 88 817

Agência pagadora : 3580 PSO SALVADOR I

Agência captadora : 9012 PSO R. JANEIRO SUL

Tribunal : TRT SA. REGIAO

Comarca : SALVADOR

Processo : 78500-91.2009.5.05.0037

Reclamado : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC

Reclamante : JOSE EASTON MATOS NETO

Total aplicado : 1.106.486,23

Saldo capital : 1.106.486,23

Projeto p/hoje: 1.224.033,36

Conta Judicial: 0200114920104

Código no FGC: Outros

Orgão: 37 VARA DO TRABALHO

Natureza ação: TRABALHISTA

CPF/CNPJ: 33754482000124

CPF/CNPJ: 9658769187

Parcela detentora	Data depósito	Saldo de capital	Guia Número	Data
01	13.09.2012	1.106.486,23	0000	10.09.2012

Agência

Parcela detentora

Data depósito

Saldo de capital

Guia Número

Data

01 3832 13.09.2012 1.106.486,23 0000 10.09.2012

Número de Parcela: ____ Transação : ____ (+)

F1 ? F3 Sai F4 (+) F5 Enc F6 Extrato Processo F7 Pg. F8 Pg+ F9 Resgate Total

Dos documentos acima transcritos, verifica-se que o depósito foi realizado pelo valor bruto de R\$ 1.106.486,23. Ou seja, sem apartamento do Imposto de Renda.

Tendo em vista que o Imposto de Renda deve ser retido pela fonte no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, passemos a analisar o documento anexado à fl. 32 referente à conferência das contas e elaboração de novos cálculos que demonstraram o valor do imposto de renda a ser recolhido de R\$ 157.058,60.

Em relação ao documento retro mencionado, por muito bem analisá-lo, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, *in verbis*:

16.1. O documento expõe "Valor Recebido, inclusive com os descontos legais - 1º Pagamento R\$ -1.291.939,56", "IRPF a recolher sobre os valores pagos 157.058,60", "TOTAL DO IRPF DEVIDO ATUALIZADO ATE 25/04/2014 R\$ 157.058,60", e, por fim, o seguinte quadro:

(...)

16.2. Verifica-se que o documento acima, assinado pelo Técnico Judiciário Adriano Menezes Brito, autenticado conforme chancela ao final da página, traz como débito do contribuinte o Imposto de Renda Pessoa Física. O documento assinala, inclusive, que o valor levantado pelo contribuinte em 25 de abril de 2014 (fl 817 da Ação Judicial) foi de R\$ 1.224.033,36, tendo havido levantamento a maior pelo exequente da 1ª execução de R\$ 89.152,40.

16.3. Não por acaso o valor assinalado como recebido a maior pelo contribuinte corresponde exatamente ao valor levantado pelo contribuinte mais o imposto de renda devido menos o que lhe era de direito, conforme abaixo:

R\$ 1.224.033,36 -Valor considerado como levantado pelo contribuinte (em realidade o valor levantado foi ligeiramente maior conforme será demonstrado no presente acórdão)

+ R\$ 157.058,60 -IR calculado pelo Técnico Judiciário*

= R\$ 1.381.091,96 -Total recebido calculado pelo Técnico Judiciário

- R\$ 1.291.939,56 -Correspondente ao total atualizado segundo cálculos

= R\$ 89.152,40 -Valor levantado a maior pelo exequente.

* Os cálculos do Imposto de Renda devido não observaram a legislação tributária ao não terem considerado os juros na base de cálculo conforme assinalado no documento

16.4. O documento acima referido e as demonstrações dos parágrafos anteriores, bem como a pesquisa da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf de fl. 98) demonstram que o Imposto de Renda não foi retido no momento oportuno, cabendo ao contribuinte o seu recolhimento.

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico nos julgamentos, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento que corrobora com o acima alinhavado, editando a Súmula nº 12, determinando que:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Processo nº 10580.724288/2016-57
Acórdão n.º **2401-005.896**

S2-C4T1
Fl. 9

Diante do exposto, considerando que o recorrente não comprovou ter sofrido o ônus da retenção/recolhimento do imposto devido por meio de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a infração de compensação indevida do IRRF. Ademais, entendimento diverso a este, seria enriquecimento sem causa por parte do contribuinte.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.